



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 24 fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.191

Recurso nº RP/201-0.188

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 1ª. CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. REAL DE CRÉDITO MOBILIÁRIO

IOF - INCIDÊNCIA - Nas operações efetuadas com instituições do mesmo grupo, realizadas anteriormente à vigência da Resolução Nº 714 de 22/12/81, não incide imposto sobre operações de crédito. Na hipótese, não se caracterizou infração ao art. 34, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro José Façanha Medeiros.

Sala das Sessões (DF) 24 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/013.773/82-45

RECURSO Nº: RP/201-0.188

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.191

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CIA. REAL DE CRÉDITO MOBILIÁRIO

R E L A T Ó R I O

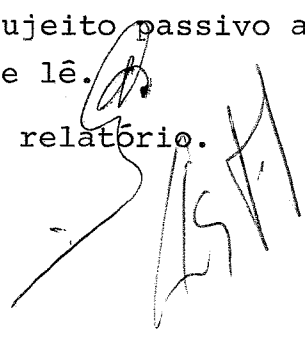
A Fazenda Nacional, através de seu Procurador-Representante junto à 1ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, recorre da decisão daquele Colegiado, pela qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo. Dita decisão está sintetizada na ementa abaixo transcrita (Acórdão nº 201-62.846).

"IOF - INCIDÊNCIA - Nas operações efetuadas com instituições do mesmo grupo, realizadas anteriormente à vigência da Resolução Nº 714 de 22/12/81, não incide imposto sobre operações de crédito. Na hipótese, não se caracterizou infringência ao art. 34, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Recurso provido."

Às fls. 133/136 estão as razões da recorrente, que são lidas em plenário.

O sujeito passivo apresenta suas contra-razões às fls. 148/155, que se lê.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.191

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

Entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, negando-se provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, dado que a operação não se subsume ao disposto no item 4.4.2.2 (d) da Resolução nº 619/80 do BACEN, onde foi enquadrada.

Com efeito, enquanto as operações descritas nas peças vestibulares referem-se a "simples transferências entre contas-correntes mantidas no Banco Real S/A pelas companhias" coligadas REAL-SUL, REAL-São Paulo e REAL-Centro-SCI e que representariam empréstimos entre elas, sem mencionar qualquer operação de crédito ou transferências de valores da conta "FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", a hipótese de incidência em que foram enquadradas tais operações expressamente cuida da utilização de recursos daquela conta, como se observa da leitura de sua redação, in verbis:

"d) nos lançamentos a débito de "DEVEDORES DIVERSOS" ou qualquer outra conta desse gênero, relativo a operações de crédito ou transferências de valores da conta "FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS" (grifos da transcrição)

Portanto, tratando-se na espécie em análise de operações realizadas entre instituições financeiras, sem qualquer conotação com "FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", verifica-se que os fatos ocorridos não se subsumem à hipótese de incidência mencionada, dado que a condição necessária para a incidência é o financiamento em moeda estrangeira e esta não se realizou.



Acórdão nº-CSRF/02-0.191

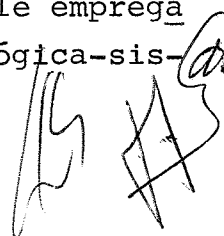
Verifica-se, também, que ainda que correto pu-
desse estar o enquadramento legal, o ocorrido, ou seja, as
transferências realizadas não estão abrangidas pelo disposto
no inciso IV da Circular 30 do BACEN, pois no aludido inciso
vedou-se às instituições financeiras, nacionais ou estrangei-
ras, a concessão de empréstimos ou adiantamento a empresas, sal-
vo a negociação de duplicatas em montante não superior a
0,5% do global dos títulos descontados pela Instituição Fi-
nanceira, dispondo-se, literalmente:

"IV - Vedar às instituições Financeiras
privadas, nacionais e estrangei-
ras:

- a) a concessão de empréstimos ou
adiantamentos a empresas de
cujos capitais participem, pre-
ponderantemente ou ponderavel-
mente, pessoas, firmas, grupos
ou "holdings" com semelhante in-
fluência no capital do estabe-
lecimento, salvo a negociação
de duplicatas e em montante nun-
ca superior a 0,5% (cinco déci-
mos por cento) do global dos
títulos descontados pela Insti-
tuição Financeira.
- b) a concessão de empréstimos ou
adiantamentos a empresas cuja
diretoria seja, no todo ou em
parte, a mesma da Instituição
Financeira, salvo a hipótese de
duplicatas e na proporção indi-
cada no inciso precedente."

Da leitura do referido item IV da Circular -
- BACEN - nº 30, fica claro que ali se disciplinou o relacio-
namento entre instituição financeira e empresa e não entre
uma instituição financeira e outra instituição financeira,
como é o caso dos presentes autos.

A precisão de linguagem utilizada no referido
ato, bem como os demais complementos dos termos nele emprega-
dos, isto é, a interpretação literal, bem como a lógica-sis-



Acórdão nº-CSRF/02-0.191

temática, não permitem que no texto do referido ato normativo se tomem como sinônimos os significados dos termos "empresa" e instituição, v.g.: só a primeira e não a segunda emite duplicatas etc.

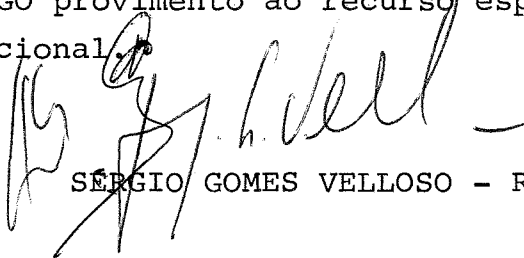
Conclusivamente pode-se afirmar que as referidas operações não incidem na vedação estabelecida no item IV da Circular-BACEN- nº 30, pois ali não se disciplina as operações entre instituições.

Finalmente, o declarado na Resolução - BACEN - nº 714, de 22/12/81, ao estabelecer que:

"a não incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários alcança qualquer modalidade de operação em que a transferência de recursos se processe exclusivamente entre instituições financeiras e/ou outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que tal operação seja permitida pela regulamentação em vigor."

ratifica de forma inquestionável o que afirmamos, dado o seu caráter nitidamente declaratório e, portanto, de efeito retroativo, como é próprio desta natureza de atos; notadamente quando é certo que o estabelecimento de incidências e isenções é matéria reservada à lei (Constituição Federal, art. 153, § 29, e Código Tributário Nacional, art. 97, incisos I e IV).

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, NEGO provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.



SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR